



MUNICÍPIO DE SÃO VENDELINO
Estado do Rio Grande do Sul

AVALIAÇÃO DO CONTRA RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE

PROTOCOLO	OBJETO
470	<p>A recorrente insurge-se contra o procedimento da necessidade de relacionar na grade de títulos a experiência profissional para o cargo pretendido no Processo Seletivo. Entretanto, o Edital traz em seu Anexo I espaço específico para relacionar e pontuar os títulos constantes do Anexo II. Por sua vez, o Anexo II relaciona como TÍTULOS três categorias distintas: grau de instrução (até 60 pontos), cursos de aperfeiçoamento (até 15 pontos) e experiência profissional (até 25 pontos). Se as três categorias de títulos constam dentro da mesma tabela intitulada TÍTULOS (Anexo II) pressupõe-se que estes sejam os títulos que devam ser relacionados e pontuados pelo candidato no Anexo I. A interpretação do candidato quanto ao Edital é de responsabilidade deste. Tais informações são preenchidas exclusivamente pelos candidatos que, além de relacioná-las deveriam tê-las pontuado, como prevê o Edital. Outra questão suscitada pela recorrente em contra recurso é a contagem da formação mínima para o cargo pretendido, o que não procede. Formação mínima é pré-requisito, é necessidade mínima que não pontua. Se assim fosse, ser brasileiro nato ou naturalizado, ser maior de dezoito anos, estar quite com as obrigações eleitorais entre outros – que também são pré-requisitos para participar do Processo Seletivo deveriam ser pontuados, procedimento que não é correto e não é pontuado pela Comissão de Avaliação, pois assim como a escolaridade, é pré-requisito. Sendo assim, resta indeferido o contra recurso pelos fundamentos aduzidos.</p>

Aos vinte e dois dias do mês de março de 2018.

Comissão de Avaliação do Processo Seletivo